Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.o , DE / /

RETIRADO

Processo n.o 23.156

PROJETO DE LEI N.o 7.078

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

Arquive-se

Diretor Legislativo
03/02/98

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 23.156

Matéria: PL 7.078	**Comissões**	**Prazos:**	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 21/05/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		QUORUM: MS		

À CJR. Diretora Legislativa 27/05/97	Designo Relator o Vereador: Ana Vicentina Zanella Presidente 27/05/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 27/5/97
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

fls. 03
proc. 23.156

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023156 MAI 97 21 2 21

PROTOCOLO GERAL

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/05/97

PP97/97

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR
Presidente
30/05/97

RETIRADO
Presidente
03/02/98

PROJETO DE LEI N.º 7.078,

(do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO)

Institui, no âmbito do Município de Jundiaí o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISN - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1.º O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2.º O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

a) Seminários, cursos e palestras;

b) Vídeos e slides;

215 x 315 mm

fls. 04
proc. 23156

c) Cartilha da Mulher;

d) Rede de televisão e rádio;

§ 3.º O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

a) Saúde da mulher;

b) Gravidez, parto e pós-parto;

c) Planejamento familiar;

d) Prevenção de AIDs;

e) Adolescência feminina;

f) Menopausa e Terceira-Idade;

g) Os direitos no trabalho;

h) O direito à educação;

i) A mulher como cidadã;

§ 4.º Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão de Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

a) Consulta ginecológica periódica;

b) Citologia Oncótica

c) Exames (mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);

d) Planejamento Familiar;

e) Gestação;

f) Menopausa e terceira idade (controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

fls. 05
proc. 23.156

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê:

"Art. 5.º Todos são iguais perante à lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:"

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

"XX. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;"

"XXX. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;"

"Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outro agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. "

A Lei Orgânica de Jundiaí, por sua vez, determina:

"Art. 190. Compete ao Poder Público prestar assistência integral à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida, e garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção, pelo Poder Público e por entidades privadas, de qualquer prática coerciva nesse sentido.

"Parágrafo único. Deverá ser assegurado o acesso à educação e a informação sobre os métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.

"Art. 194. É dever do Poder Público Municipal o provimento dos meios de prevenção de doenças através de ações a saber:"

"II - educação profilática: juntamente com as escolas de primeiro grau e outros organismos, propiciar conhecimento, principalmente à população de baixa renda, de medidas profiláticas contar doenças, métodos anticoncepcionais e medidas de higiene, de forma a prevenir e, assim, elevar o nível de saúde da população."

"Art. 205. O Município garantirá a educação não diferenciada para meninas e meninos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares como no material didático."

fls. 07
proc. 23156

Inspirado nos princípios e valores político-sociais contidos na Constituição da República, nos dispositivos acima arrolados, e na Carta Municipal, nos artigos também explicitadas, à Casa ofereço a presente proposta de lei, cuja meta é fomentar, através de programa público de informações a conscientização da comunidade local, especialmente da população feminina, a propósito da condição humana, biológica, social, econômica e política da mulher.

Sala das Sessões, 20.05.97

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

/tl

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.162

PROJETO DE LEI Nº 7.078 **PROCESSO Nº 23.156**

De autoria do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, o presente projeto de lei institui, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos" -, envolvendo competência da Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, e em face dos ordenamentos legais supra mencionados, incorpora óbices insanáveis juridicamente, posto que se imiscui em âmbito de atuação própria do Executivo, fator que o condena em razão da matéria abordada.

Como se não bastasse, a temática gastos ao erário, sem mencionar de onde virão os recursos próprios para atender às novas exigências, contrariando dispositivo inserto no art. 50 da Carta de Jundiaí que veda tais propostas, constituindo, portanto, mais um item que realça a impropriedade do projeto, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Eram as ilegalidades.

fls. 09
proc. 23.156

(Parecer CJ Nº 4.162 - fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito, em face da natureza jurídica inserta no projeto.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de maio de 1997

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

fls. 10
proc. 23.156

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 23.156**

PROJETO DE LEI Nº 7.078, do Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**, que institui, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

PARECER Nº 199

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.162, de fls. 8/9, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada envolver organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e atribuição de órgãos públicos, que a Lei Orgânica de Jundiaí situa como pertencente ao âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Não obstante os argumentos defendidos pelo órgão técnico, consideramos a matéria perfeitamente plausível, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente possibilitar a implantação em nosso Município de programa dirigido à saúde e aos direitos das mulheres, sendo que entendemos não ferir competência nem extrapolar a esfera legislativa do Alcaide, uma vez que a medida intentada será objeto de regulamentação por parte do Executivo. Vislumbramos na propositura uma forma de difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher, envolvendo consultas exames e tratamentos, e a Carta de Jundiaí, art. 13,I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, sendo, pois, essa a finalidade.

Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1997

APROVADO EM 03.06.97

ANA VICENTINA TONELLI
Relatora

EDER GUGLIELMIN
Presidente

ANTONIO GALDINO

* AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO

216 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 11
proc. 23156

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 546

ADIAMENTO, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.078, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

APROVADO
Presidente
21/10/97

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, por cinco sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI N.º 7.078, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 21/10/97

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

315x430 mm

SC

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 23.156

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.o 805

RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.078, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui, no âmbito do Município de Jundiaí, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

APROVADO
Presidente
03/02/98

REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, a RETIRADA do PROJETO DE LEI N.º 7.078, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 03/02/98

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

315x430 mm

SG